



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 45-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 589/2010
Aviso nº 716/2010 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator substituto: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator substituto
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 589, DE 2010

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 716/10 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 11 de outubro de 2010.

EM N° 00282 MRE – DAI/DODC/DMAC/AFEPA/PAIN-BRAS-BELI

Brasília, 22 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do "Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize", assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, por ocasião da Cúpula Brasil - Comunidade do Caribe (CARICOM).

2. O instrumento resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países e foi concluído pelas assinaturas do Ministro, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e do Ministro dos Negócios Estrangeiros de Belize, Senhor Wilfred Peter Elrington.

3. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Belize.

4. Convencidas de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

5. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram,

outrossim, em criar uma Comissão Mista para acompanhar a execução do referido Acordo.

6. O Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

7. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito 06 (seis) meses após a data da notificação.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BELIZE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Belize
(doravante denominados as "Partes"),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para o fortalecimento das relações de amizade e para o entendimento mútuo entre os dois países, assim como para elevar o nível de conhecimento entre si;

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países;

Guiados pelo desejo de melhorar o relacionamento no campo da cultura,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes apoiarão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar do conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas culturas.

Artigo II

As Partes envidarão esforços para melhorar e para aumentar o nível de conhecimento e o do ensino da cultura em geral nos seus países, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

Artigo III

As Partes estimularão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de Belize em festivais, oficinas, exibições e eventos internacionais a serem realizados no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes promoverão contatos diretos entre seus respectivos museus, com o objetivo de fomentar a difusão e o intercâmbio de suas respectivas coleções.

Artigo V

As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, estimularão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio.

Artigo VI

As Partes colaborarão na preservação do patrimônio cultural imaterial e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados em seus países, assim como encorajarão o intercâmbio de especialistas para participar de seminários e oficinas de arte amadora.

Artigo VII

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do estímulo a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio de escritores e à participação em feiras de livros nos dois países.

Artigo VIII

1. As Partes estimularão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.
2. Ademais, as Partes promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias de informação.

Artigo IX

As Partes estimularão a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre produções recentes e de apoiar a difusão da cultura dos dois países.

Artigo X

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, em conformidade com suas legislações nacionais e na aplicação dos tratados de que são partes.

Artigo XI

As Partes estimularão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos. As Partes proverão os meios e procedimentos para a devida obediência aos direitos autorais e aos direitos conexos, de acordo com suas legislações nacionais e as convenções internacionais relacionadas às quais são partes.

Artigo XII

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

Artigo XIII

1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do presente Acordo. A Comissão Mista será coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em Belize, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores.

2. A Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em Belize.

3. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

- a) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural;
- b) supervisionar o andamento do presente Acordo, assim como a execução de projetos acordados, e submeter às Partes qualquer recomendação que possa considerar relevante.

Artigo XIV

Cada Parte garantirá as facilidades para a entrada, permanência e partida de participantes oficiais em projetos de cooperação. Esses participantes submeter-se-ão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional válidos no país receptor e não se dedicarão a qualquer atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo XV

As Partes garantirão as facilidades administrativas e de inspeção necessárias para a entrada e a saída de quaisquer equipamentos e materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos, de acordo com as legislações nacionais. Os bens consignados a exibições culturais podem ser importados sob um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas no presente Acordo serão limitadas às leis presentemente válidas nos territórios das Partes.

Artigo XVI

Todas as divergências que possam surgir entre as Partes referentes à interpretação e à implementação desse Acordo serão solucionadas pela via diplomática.

Artigo XVII

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, por via diplomática, mediante aviso prévio de seis (6) meses.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois (2) exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE BELIZE

Wilfred Peter Elrington
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Na parte preambular do Acordo, as Partes revelam-se convencidas de que a cooperação cultural pode contribuir de modo significativo para o fortalecimento das relações de amizade e entendimento mútuo. Além disso, Brasil e Belize reconhecem a importância de promover valores culturais e manifestam o desejo de melhorar o relacionamento na área da cultura.

A parte dispositiva do Acordo contém 17 (dezessete) artigos, cujas disposições serão a seguir resumidas.

Nos termos do art. I do Acordo, as Partes apoiarão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, para o desenvolvimento de atividades de promoção do conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas culturas.

A cooperação será realizada por meio do intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual e da educação cultural. O Acordo também dispõe sobre o contato direto entre museus, o estímulo à cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural, bem como a cooperação entre bibliotecas e arquivos.

Em conformidade com o Acordo, as Partes se comprometem: a tomar medidas apropriadas com o objetivo de prevenir a importação, a exportação e as transferências ilícitas de bens culturais (art. X); a estimular o intercâmbio de informações na área de direitos autorais e conexos (art. XI); e a fortalecer o intercâmbio de informações sobre as respectivas instituições culturais (art. XII).

Com a finalidade de acompanhar a execução do presente Acordo, será criada uma Comissão Mista, coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em Belize, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores. A comissão reunir-se-á quando necessário, alternativamente, no Brasil e em Belize.

O Acordo vigerá pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos, após segunda notificação, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas aplicáveis à matéria. O prazo inicial de vigência poderá ser renovado automaticamente. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o Acordo, pela via diplomática, mediante aviso prévio de 6 (seis) meses.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Firmado por ocasião da Cúpula Brasil – Comunidade do Caribe (CARICOM), o presente Acordo estabelece as bases para a implementação de

futuros projetos de cooperação cultural entre Brasil e Belize, com a finalidade de difundir as respectivas culturas, com base em ações de cooperação entre instituições culturais, públicas e privadas.

As ações de cooperação abrangerão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual e da educação cultural, em particular a promoção de contatos diretos entre museus, bibliotecas e arquivos.

Sob a perspectiva das relações bilaterais, o Acordo deverá contribuir para o adensamento das relações de amizade entre Brasil e Belize, por meio de atividades de cooperação e de intercâmbio relacionados às manifestações culturais de cada país em suas múltiplas acepções.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Instrumento pactuado está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2011.

Deputada Benedita da Silva
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2011.

Deputada Benedita da Silva
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 589/2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Benedita da Silva, Janete Rocha Pietá e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o governo brasileiro e o de Belize, assinado em 26 de abril de 2010. Determina ainda que deverão ser objeto de deliberação do Congresso Nacional os atos que resultem na revisão desse acordo e os ajustes complementares gravosos ao patrimônio nacional.

O texto do Acordo foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em sua reunião do dia 6 de abril de 2011, na qual foi aprovado o presente projeto de decreto legislativo. Este, além da Comissão de Educação e Cultura, que examina seu mérito, será também analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para efeitos do disposto no art. 54 do Regimento Interno.

A Exposição de Motivos que consta da Mensagem Presidencial revela que as Partes estão convencidas da relevância da cooperação cultural para o fortalecimento das relações de amizade e entendimento mútuo. Reconhecem a importância de promover valores culturais e demais laços no campo da cultura, mediante o intercâmbio e a cooperação.

O texto do Acordo contém 17 (dezessete) artigos. O art. I dispõe sobre o apoio à cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, para o desenvolvimento de atividades de promoção do conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas culturas.

Considerando a diversidade cultural, étnica e linguística (art. II), a cooperação será realizada por meio do intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual e da educação cultural (art. III). O Acordo também dispõe sobre o contato direto entre museus (art. IV); o estímulo à cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural (art. V); preservação do patrimônio imaterial (art. VI); a promoção de produções literárias (art. VII); e a cooperação entre bibliotecas e arquivos (art. VIII) e nos campos do rádio, cinema e televisão (art. IX).

As Partes se comprometem ainda a tomar medidas apropriadas com o objetivo de prevenir a importação, a exportação e as

transferências ilícitas de bens culturais (art. X); a estimular o intercâmbio de informações na área de direitos autorais e conexos (art. XI); e a fortalecer o intercâmbio de informações sobre as respectivas instituições culturais (art. XII).

Com a finalidade de acompanhar a execução do Acordo, prevê-se a criação de uma Comissão Mista, coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em Belize, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores. A comissão reunir-se-á quando necessário, alternativamente, em cada um dos países signatários.

Os arts. XIV e XV dispõem sobre as providências que facilitem a circulação dos participantes oficiais dos projetos de cooperação e dos bens materiais necessários à sua execução.

O Acordo vigerá pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos, após a última notificação, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas aplicáveis à matéria. O prazo inicial de vigência poderá ser renovado automaticamente. Ele poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes. Qualquer uma destas poderá denunciar o Acordo, mediante aviso prévio de 6 (seis) meses.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo propõe a aprovação de Acordo que se apresenta como importante estímulo ao fortalecimento das relações culturais entre dois países da América. Firmado por ocasião da Cúpula Brasil – Comunidade do Caribe, pode contribuir de fato para a aproximação entre as Nações, em muito aproveitando para o desenvolvimento cultural de ambos os povos.

Em um mundo globalizado, com dinamismo centrado no eixo da tecnologia, é fundamental que as relações internacionais contribuam para a preservação e a divulgação do patrimônio cultural, como afirmação da identidade dos povos e das comunidades. Trata-se de evidenciar o caráter verdadeiramente humano das sociedades existentes nos diversos países. Só há cultura onde está o ser humano.

Assim sendo, são sempre muito relevantes entendimentos internacionais com foco no incentivo às relações culturais. Este é o caso do Acordo

cuja vigência depende da aprovação do projeto em análise.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de decreto legislativo nº 45, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Pastor Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado **LELO COIMBRA**
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Ao apreciar a Mensagem nº 589, de 2010, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, encaminhada à Câmara dos Deputados por Sua Excelência o Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2011, ora em análise por este Colegiado.

O objetivo do Acordo, segundo a Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Ministério das Relações Exteriores, é “*promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Belize*”, ao fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa as relações de ambos os países no campo cultural.

Pelos termos do Acordo, que contém 17 (dezessete) artigos, diante da diversidade cultural, étnica e lingüística de Brasil e Belize (art. II), a cooperação será realizada por meio do intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual e da educação cultural (art. III), dispondo ainda sobre o contato direto entre museus (art. IV); o estímulo à cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural (art. V); preservação do patrimônio imaterial (art. VI); a promoção de produções literárias (art. VII); a cooperação entre bibliotecas e arquivos (art. VIII) e nos campos do rádio, cinema e televisão (art. IX).

A vigência inicial do Acordo é de cinco anos, renovada automaticamente por iguais períodos, exceto se alguma das Partes o denuncie, por escrito, por via diplomática, mediante aviso prévio de seis meses, podendo também ser emendado pela mesma via, de comum acordo entre as Partes, sendo que seu término não afetará a conclusão de programas e projetos em andamento.

A matéria é de competência do Plenário, tramita em Regime de Urgência conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, em seu art. 151, **I, j,** e foi despachada para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará nos termos do Art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar Tratados, Convenções e Atos Internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da Carta Magna estabelece que seja da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre esses Tratados, Acordos ou Atos Internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo que originou o presente Projeto de Decreto Legislativo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir,

O art. 32, IV, **a**, combinado com o art. 139, II, **c**, ambos do Regimento Interno desta Casa, dão conta da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDC nº 45, de 2011.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição oriunda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nem no texto do Acordo, ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes e, especialmente, com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, garantido pelo art. 4º, inciso IX da Constituição Federal.

A proposição também estabelece no parágrafo único do seu art. 1º que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

De outra parte, o Projeto ora examinado também respeita a boa técnica legislativa.

Feitas essas considerações e acatando na íntegra o parecer exarado pelo nobre Deputado Cesar Colnago, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2011, nos termos do Parecer do Relator substituto, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cesar Colnago - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Luiz Couto, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Cida Borghetti, Hugo Leal, João Lyra, Leandro Vilela, Pedro Uczai e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011.

Deputado CESAR COLNAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO